

JUSTIÇA CLIMÁTICA E COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Climate Justice and Climate Action

Mayara Ferrari Longuini¹

Centro Universitário Armando Alvares Penteado

Fernando Rei²

Centro Universitário Armando Alvares Penteado

DOI: <https://doi.org//10.62140/MLFR5702025>

Sumário: Sumário: 1. Introdução; 2. Conceito de justiça climática e suas relações com justiça ambiental e justiça social; 3. A Dimensão Jurídica da Justiça Climática e sua Influência nas Políticas Climáticas; 4. A Dimensão Sociopolítica da Justiça Climática compoendo a governança global do clima; 5. Considerações Finais. Referências.

Resumo: Este artigo explora o conceito de justiça climática sob duas perspectivas: como princípio jurídico e como movimento social. A pesquisa parte da compreensão de que o conceito de justiça climática está interligado com os conceitos de justiça ambiental e justiça social, e reconhece que sua relevância vem crescendo diante da intensificação da crise climática e dos debates sobre os direitos fundamentais das populações mais vulneráveis. Assim, o objetivo é analisar duas abordagens da justiça climática - como princípio jurídico e como movimento social. O problema de pesquisa questiona como essas duas faces da mesma moeda podem ser articuladas para potencializar respostas mais justas e eficazes à crise climática. A metodologia da pesquisa está centrada na análise teórica, qualitativa e interdisciplinar de documentos jurídicos, estudos de práticas de *advocacy* ambiental, utilizando-se do método dedutivo. Os resultados indicam que ambas contribuem para o enfrentamento das mudanças climáticas e a promoção de equidade climática. Como princípio jurídico, a justiça climática oferece uma base normativa para a formulação de políticas públicas, decisões judiciais e tratados internacionais, orientando principalmente a proteção dos

¹ Doutora em Direito e Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Armando Alvares Penteado (FAAP); E-mail: mflonguini@faap.br

² Doutor em Direito e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Armando Alvares Penteado (FAAP) e do Programa de Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). E-mail: fcrei@faap.br

direitos das populações mais vulneráveis. Já como movimento social, ela mobiliza comunidades, organizações e ativistas em torno de demandas por responsabilidade ambiental, equidade e inclusão, buscando ampliar o alcance e a eficácia da ação climática global. Indicam ainda que a interação entre princípio e movimento reforça tanto a legitimidade das demandas populares quanto a concretização de normas jurídicas mais inclusivas e eficazes. A conclusão sugere que uma integração estratégica entre os dois enfoques é essencial e que tensões institucionais não devem ser vistas como obstáculos, mas como oportunidades para reelaborar as estratégias de enfrentamento às mudanças climáticas.

Palavras-chave: Justiça Climática; Princípio jurídico; Movimento social; Equidade climática; Mudanças climáticas.

Abstract: This article explores the concept of climate justice from two perspectives: as a legal principle and as a social movement. The research is based on the understanding that the idea of climate justice is interconnected with the concepts of environmental justice and social justice. It recognizes that its relevance has been growing in the face of the intensification of the climate crisis and debates about the fundamental rights of the most vulnerable populations. Thus, the objective is to analyze two approaches to climate justice - as a legal principle and as a social movement. This research questions how these two sides of the same coin can be articulated to enhance fairer and more effective responses to the climate crisis. The research methodology is centered on the theoretical, qualitative, and interdisciplinary analysis of legal documents and studies of environmental advocacy practices using deductive methods. The results indicate that both contribute to tackling climate change and promoting climate equity. As a legal principle, climate justice offers a normative basis for formulating public policies, judicial decisions, and international treaties, mainly guiding protecting the rights of the most vulnerable populations. As a social movement, it mobilizes communities, organizations, and activists around demands for environmental responsibility, equity, and inclusion, seeking to expand the reach and effectiveness of global climate action. They also indicate that the interaction between principle and movement reinforces the legitimacy of popular demands and the implementation of more inclusive and effective legal norms. The conclusion suggests that strategic integration between the two approaches is essential and that institutional tensions should not be seen as obstacles but as opportunities to redesign strategies to address climate change.

Keywords: Climate justice; Legal principle; Social movement; Climate equity; Climate change.

1. Introdução

Há muitas décadas que o desequilíbrio no sistema climático tem sido objeto de atenção e estudo pela Academia. Atualmente, o Painel Intergovernamental do

Clima (IPCC), organização científico-política criada em 1988 no âmbito das Nações Unidas, reúne cientistas de diversas origens dedicados ao tema e pauta e determina o estado do conhecimento sobre a mudança do clima. Os relatórios publicados periodicamente pelo órgão descrevem as alterações climáticas e sua relação de causalidade com as atividades humanas, especialmente aquelas emissoras de gases de efeito estufa. Descrevem ainda, os presentes e futuros impactos ambientais destas alterações climáticas, que se revelam bastante prejudiciais à saúde humana e de toda biodiversidade.³

Para reforçar a afirmação de que a crise climática é um dos maiores desafios da atualidade, vale mencionar que o ano de 2024 foi o ano mais quente da história. Além disso, foi também o primeiro a ultrapassar o limite de 1,5°C de elevação da temperatura em relação aos níveis pré-industriais estabelecido no Acordo de Paris. As consequências de um clima extremo evidenciam a nocividade dos eventos climáticos extremos. As enchentes de Valência, os furacões nos EUA, os tufões nas Filipinas, a seca na Amazônia e enchentes no Rio Grande do Sul, são apenas alguns eventos desastrosos ocorridos no ano de 2024, decorridos e agravados pelas mudanças climáticas”.⁴

O calor extremo, o aumento da poluição do ar, redução na disponibilidade de alimentos, escassez de água e aumento de doenças transmitidas por vetores, são apenas algumas das possíveis consequências na saúde humana.⁵ Além disso, o desequilíbrio aumenta a pressão sob o ecossistema, desencadeando outras consequências negativas na natureza, como a perda da biodiversidade.⁶

Todo esse cenário de risco ambiental e climático esbarra em risco de violação de direitos fundamentais, e como será analisado a seguir, especialmente porque os impactos são mais graves entre populações mais vulneráveis, isto é, as

³ O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos já estava previsto pelo IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima) desde o seu primeiro relatório de avaliação, publicado em 1990. Desde então o órgão, atualmente com seis *Assesment Reports*, somadas a diversas outras publicações especiais, vem apontando para o aumento das temperaturas e suas consequências. O sexto relatório (2023) alertou para o perigoso alcance da marca de 1,5°C de aumento da média da temperatura do planeta antes mesmo do início da década de 2030, caso não haja uma redução de emissões de Gases de Efeito Estufa. IPCC. Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. Sexto Relatório de Avaliação (AR6). 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>. Acesso em: jan. 2025.

⁴ CLIMAINFO. Com recordes históricos, temperatura média global em 2024 superou 1,5°C de aquecimento. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2025/01/12/com-recordes-historicos-temperatura-media-global-em-2024-superou-15c-de-aquecimento/>. Acesso em: jan. 2025.

⁵ OBSERVATÓRIO NACIONAL DE CLIMA E SAÚDE. Análise de Situação em Clima e Saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41191>. Acesso em: jan. 2025.

⁶ ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. Estudos Avançados, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 53-66, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.005>. Acesso em: jan. 2025.

consequências de temperaturas e eventos extremos afetam as pessoas e grupos de maneira desigual, violando o princípio da equidade.⁷

No desenvolver do artigo ficará elucidado que justiça climática reconhece que aqueles que mais sofrem com os efeitos do aquecimento global – como comunidades em situação de pobreza, povos indígenas e nações em desenvolvimento – são frequentemente os que menos contribuíram para sua causa.

Para além da abordagem jurídica, o presente trabalho também se dedica a um outro lado da justiça climática. Isso porque, como será tratado adiante, o debate sobre justiça climática não se limita ao campo jurídico em si, mas também se manifesta como um movimento social que mobiliza ativistas, organizações e comunidades em torno da luta por maior responsabilidade ambiental e justiça socioeconômica.

Assim, este artigo explora a justiça climática sob duas perspectivas inter-relacionadas: como **princípio jurídico**, orientando normas, tratados e decisões judiciais, e como **movimento social**, impulsionando mudanças políticas e práticas de *advocacy*. O objetivo é analisar a articulação destas duas abordagens para fortalecer respostas mais justas e eficazes à crise climática.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa é qualitativa e adota o método dedutivo. Sua realização baseia-se na análise de documentos jurídicos, complementada pela observação de práticas de *advocacy* ambiental. Dessa forma, busca-se demonstrar que a interação entre justiça climática como princípio e como movimento não apenas fortalece a formulação de políticas públicas e regulações ambientais, mas também amplia a legitimidade e a eficácia da ação climática global.

O artigo está estruturado nas seguintes seções: inicialmente, apresenta-se o conceito de justiça climática e sua relação com justiça ambiental e justiça social; em seguida, analisa-se sua aplicação como princípio jurídico e sua influência na formulação de políticas públicas e decisões judiciais; na sequência, discute-se seu papel enquanto movimento social e suas implicações para a governança climática e a mobilização da sociedade civil. Finalmente, apresenta-se as considerações finais, constatando que de fato há inter-relação e complementariedade entre as dimensões jurídica e sociopolítica do conceito de Justiça climática e que uma integração estratégica pode contribuir no combate às mudanças climáticas.

⁷ DE CARVALHO, S. A. A justiça ambiental como instrumento de e garantia dos direitos fundamentais sociais e ambientais no estado transnacional. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 8, n. 2, p. 981–1004, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5468>. Acesso em: 22 fev. 2025.

2. Conceito de justiça climática e suas relações com justiça ambiental e justiça social.

O conceito de justiça climática aborda as desigualdades geradas pelas mudanças climáticas, orientando que a responsabilidade pelos impactos causados pelos chamados “eventos climáticos extremos” seja compartilhada de forma equitativa. A lógica seria alcançar a distribuição equitativa dos impactos das mudanças climáticas, por meio do reconhecimento de que, frequentemente, aqueles que são mais afetados são os menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa.⁸

Dentro desse contexto, a justiça climática se entrelaça com a justiça social e ambiental (socioambiental), pois busca um equilíbrio entre as responsabilidades e os benefícios na luta contra as mudanças climáticas, colocando a busca pela igualdade no centro das políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, reconhecendo que as desigualdades sociais e econômicas devem ser tratadas em conjunto com as questões ambientais.⁹

A respeito do surgimento do conceito de justiça climática é possível inferir que ele chega como um desdobramento dos movimentos por justiça ambiental, que, por sua vez, estão conectados historicamente com casos ocorridos nos Estados Unidos no final da década de 70 e início da década de 80.¹⁰ Embora estes conceitos (de justiça ambiental e justiça climática) estejam intrinsecamente relacionados, não possuem o mesmo significado.

O conceito de justiça climática surgiu, no âmbito do Regime Jurídico Internacional das Mudanças Climáticas¹¹, quando em 1992, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), adotada durante a Cúpula da

⁸ ROBINSON, Mary. Justiça climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável. Civilização brasileira, 2021.

⁹ ROSA; L. S. da.; FLEURY, L. C. Justiça socioambiental e crise climática: a quem o convés da justiça foi negado? *Campos Neutrais: Revista Latino-Americana de Relações Internacionais*. Rio Grande. V. 6, N. 2. p. 57 - 75 – mai.-ago. 2024.

¹⁰ A pesquisa sobre injustiça ambiental começou no fim da década de 1970, após moradores de um bairro de classe média negra em Houston, Texas, descobrirem que o estado autorizara uma instalação de descarte de resíduos sólidos em sua comunidade. Observou-se que 14 dos 17 depósitos de resíduos industriais da cidade estavam situados em bairros de população negra. O termo ficou formalizado em 1992, quando a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) definiu oficialmente o que significa “justiça ambiental” e criou um escritório dedicado ao assunto. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2021/03/as-origens-da-justica-ambiental-por-que-so-agora-recebendo-atencao>. Acesso em fev. 2025

¹¹ Regime Jurídico Internacional das Mudanças Climáticas, ou, ainda, Regime Climático Internacional, que está composto por três grandes tratados internacionais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris e pelos compromissos renovados nas declarações das contribuições nacionalmente determinadas (NDCs). REI, Fernando. Justiça Climática e Mudanças Climáticas. In: JUBILUT, Lilian; REI, Fernando; GARCEZ, Ana (Org.). Justiça Climática e Vulnerabilidades. Cotia: Editora Foco, 2024. p. 31-43.

Terra em 1992 (Rio-92), incorporou o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

Esse princípio reconhece que todos os Estados compartilham a responsabilidade de enfrentar as mudanças climáticas, mas de forma proporcional às suas contribuições históricas para o problema e às suas respectivas capacidades econômicas e tecnológicas atuais para enfrentá-las. Ou seja, países desenvolvidos, historicamente maiores emissores de gases de efeito estufa, devem assumir um papel de liderança na mitigação e no financiamento de ações climáticas nos países em desenvolvimento.

Com isso, o conceito de justiça climática ganhou destaque nas últimas décadas, especialmente a partir dos anos 2000, quando movimentos sociais e acadêmicos começaram a enfatizar que as comunidades mais vulneráveis são as mais afetadas pelas mudanças climáticas, apesar de serem as que menos contribuem para o problema.

Mais recentemente «O conceito de justiça climática foi mencionado pelo IPCC em relatório de junho de 2022 como necessário para alcançar as metas de redução de emissões. Houve uma menção muito específica aos litígios, como sendo um instrumento relevante para impulsionar regulações e mobilizar a sociedade em direção da implementação de metas»¹².

Mas, então, por que os conceitos de justiça ambiental e justiça climática, embora intrinsecamente relacionados, não possuem o mesmo significado?

Os conceitos se sobrepõem em muitos aspectos, mas têm enfoques distintos. Justiça ambiental refere-se ao movimento e à busca pela equidade no que diz respeito à distribuição de benefícios e custos ambientais, especialmente em relação às comunidades mais vulneráveis, como as de baixo poder aquisitivo, as comunidades indígenas e as minorias étnicas. Seu foco está na prevenção e remediação de danos ambientais causados pela poluição, destruição de habitats e degradação de recursos naturais. O movimento de justiça ambiental, portanto, busca garantir que as comunidades não sejam injustamente sobrecarregadas com os impactos negativos da atividade humana no meio ambiente.¹³

Já justiça climática se refere mais especificamente às desigualdades no impacto das mudanças climáticas e a necessidade de abordagens equitativas para a mitigação e adaptação aos efeitos dessas mudanças. A justiça climática foca nas disparidades globais, onde as comunidades que menos contribuem para a emissão de gases de efeito estufa (geralmente os países em desenvolvimento ou as populações

¹² REI, Fernando. Justiça Climática e Mudanças Climáticas. In: JUBILUT, Lilian; REI, Fernando; GARCEZ, Ana (Org.). Justiça Climática e Vulnerabilidades. Cotia: Editora Foco, 2024. p. 31-43.

¹³ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

marginalizadas) são as mais afetadas pelos efeitos do aquecimento global, como secas, inundações, e eventos climáticos extremos.¹⁴

Então, embora ambos os conceitos abordem questões de desigualdade e direitos humanos, a justiça ambiental lida com um espectro mais amplo de problemas ambientais, enquanto a justiça climática é mais específica para as questões associadas às mudanças climáticas. As duas áreas, no entanto, se interligam frequentemente, pois os problemas ambientais locais podem estar diretamente ligados aos impactos das mudanças climáticas globais.¹⁵

Assim, antes mesmo de se falar em justiça climática, a justiça social já discutia a distribuição equitativa de recursos, oportunidades e garantia de direitos fundamentais dentro de uma sociedade democrática. A justiça ambiental por sua vez, absorveu essa ideia e aborda as disparidades na distribuição dos ônus e benefícios ambientais, bem como, o acesso equitativo aos recursos naturais e à tomada de decisões ambientais. Já justiça climática passou a apontar mais especificamente para as desigualdades no impacto das mudanças climáticas e a necessidade de abordagens equitativas para a mitigação e adaptação aos efeitos dessas mudanças.

3. A Dimensão Jurídica da Justiça Climática e sua Influência na Formulação nas Políticas Climáticas.

Como abordado na primeira seção, a justiça climática está vinculada com os direitos fundamentais e o princípio da equidade¹⁶, pois as consequências dos eventos climáticos externos atingem de forma muito diferente e desigual pessoas e países, conforme seus recursos e grau de vulnerabilidade; a transição para um futuro sustentável e justo deve, portanto, garantir que os custos da mudança climática não sejam suportados desproporcionalmente sobre os mais pobres e marginalizados, promovendo, assim, uma sociedade mais justa para todos.

Se a busca pela justiça climática, em sua dimensão jurídica, envolve a conscientização e a implementação de ações efetivas para combater a desigualdade no impacto das mudanças climáticas, além de apontar para a necessidade de abordagens equitativas na mitigação e adaptação a esses efeitos, então parece que o

¹⁴ ROBINSON, Mary. Justiça climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável. Civilização brasileira, 2021.

¹⁵ Idem.

¹⁶ DE CARVALHO, S. A. A justiça ambiental como instrumento de e garantia dos direitos fundamentais sociais e ambientais no estado transnacional. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 8, n. 2, p. 981–1004, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5468>. Acesso em: 22 fev. 2025.

conceito de justiça climática impõe um dever de agir. Mas, afinal, de quem é a responsabilidade de “agir urgentemente para combater as mudanças climáticas e seus impactos”?¹⁷

A ação climática é um dever compartilhado e recai sobre diversos atores, exigindo cooperação global e coordenação entre governos, setor privado e sociedade civil para promover a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável.

Assim, a justiça climática vai além da responsabilidade/dever de agir do Estado Nacional dentro de suas competências domésticas, mas sobretudo, adentra a um regime internacional, um sistema complexo de atribuição de responsabilidades que vai além dos Estados, incorporando organizações da sociedade civil, empresas transnacionais e outros atores estatais e privados, que contribuem na ação “global” do clima, em um processo multilateral e multinível de governança. Contudo, no plano estritamente jurídico, esse dever está prioritariamente estabelecido pelos compromissos assumidos pelos Estados Partes da Convenção-Quadro (UNFCCC) no âmbito do Acordo de Paris, por meio de suas Contribuições Nacionalmente Determinadas - NDCs¹⁸.

Vale dizer, a implementação de estratégias e políticas que garantam um ambiente saudável e sustentável para as gerações presentes e futuras é complexa pois demanda um trabalho conjunto, isto é, a promoção da justiça climática demanda o enfrentamento de questões estruturais, como a dependência de combustíveis fósseis e a transição para fontes de energia limpa e renovável, práticas que geralmente são de competência da política e gestão de Estados Nacionais.

O mencionado princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada (PRCD) reconhece que todos os Estados compartilham o dever de enfrentar as mudanças climáticas, mas de forma proporcional às suas contribuições históricas para o problema e às suas respectivas capacidades econômicas e tecnológicas. Ou seja, países desenvolvidos, historicamente maiores emissores de gases de efeito estufa, devem assumir um papel de liderança na mitigação e no financiamento de ações climáticas nos países em desenvolvimento.

¹⁷ A expressão “combate às mudanças climáticas” ou “ação climática” é utilizada com frequência no âmbito da Agenda 2030, em seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13), que estabelece a necessidade de ação urgente para combater as mudanças climáticas e seus impactos, reconhecendo a importância tanto da mitigação quanto da adaptação climática. A ação climática envolve a implementação de estratégias para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, fortalecer a resiliência das comunidades e promover a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável.

¹⁸ As Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) são compromissos que os países assumem para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa como parte da mitigação das mudanças climáticas. Esses compromissos incluem as políticas e medidas necessárias para atingir as metas globais estabelecidas no Acordo de Paris.

Isso implica em reconhecer que, de maneira geral, países signatários da convenção-quadro também estão orientados a buscar a equidade por meio de ações de mitigação e adaptação aos efeitos da mudança do clima. Em outras palavras, a busca pela justiça climática é uma questão de responsabilidade compartilhada, como indica o artigo 3º da UNFCCC:¹⁹

As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras, com base na equidade e de acordo com suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades. Em consequência, as Partes dos países desenvolvidos devem assumir a liderança na luta contra a mudança do clima e seus efeitos adversos.

O PRCD é reafirmado no Acordo de Paris (2015), que reforça a necessidade de apoio financeiro, tecnológico e de capacitação para os países em desenvolvimento.²⁰ O artigo 2.2, afirma que: "Este Acordo será aplicado para refletir as responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais."²¹

Outras duas passagens do Acordo de Paris fazem coro ao PRCD. O texto do artigo 4.3, que reforça essa diferenciação ao estabelecer que os países desenvolvidos devem assumir "liderança na adoção de metas ambiciosas", enquanto os países em desenvolvimento devem "aumentar progressivamente seus esforços", de acordo com suas capacidades. E a previsão do artigo 9, que trata do financiamento climático, onde o documento também reflete o PRCD ao afirmar que os países desenvolvidos devem fornecer recursos financeiros para ajudar os países em desenvolvimento a implementar suas ações de mitigação e adaptação.²²

¹⁹ "As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras, com base na equidade e de acordo com suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades. Em consequência, as Partes dos países desenvolvidos devem assumir a liderança na luta contra a mudança do clima e seus efeitos adversos" (Art. 3º, UNFCCC, 1992). NAÇÕES UNIDAS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/con_vbr.pdf. Acesso em: fev. 2025.

²⁰ LACLIMA; OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Acordo de Paris: um guia para os perplexos. [S.l.]: LACLIMA; Observatório do Clima, 2024. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: jan. 2025.

²¹ BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 6 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: jan. 2025.

²² BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 6 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: jan. 2025.

Além da inserção da justiça climática no Acordo de Paris vale a pena mencionar também o Acordo de Escazú, primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe, que busca promover os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em questões ambientais. O Acordo de Escazú, ainda não ratificado pelo Brasil, também prevê mecanismos específicos de proteção a defensores ambientais, o que se alinha bastante à ideia de justiça climática em seu viés sociopolítico, tratado na próxima seção.²³

Retomando o raciocínio de que a justiça climática está contida no Regime Climático Internacional defende-se, ainda, que a justiça climática também está contida dentro do ordenamento jurídico doméstico brasileiro por meio de instrumentos normativos e políticas públicas voltadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas²⁴, como se pode extrair de normas como, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) (Lei nº 12.187/2009) e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA). Há ainda em tramitação um Projeto de Lei, de nº 412/2022, que propõe um “Marco Legal do Clima” apresentando diretrizes de governança climática alinhadas ao Acordo de Paris.

Como se observa, ainda que exista uma estrutura normativa jurídica (internacional e nacional) regendo o combate às mudanças climáticas, a implementação das medidas para contribuir e limitar o aquecimento da temperatura global ainda carece de eficácia e efetividade. Diante disso, passou-se a invocar o Poder Judiciário para se manifestar e aplicar direitos e obrigações relacionados às mudanças climáticas, estratégia que se denomina litigância climática²⁵ e que será abordada com mais detalhes na próxima seção, dedicada a analisar o engajamento sociopolítico em favor da justiça climática.

4. A Dimensão Sociopolítica da Justiça Climática compoendo a governança global do clima.

Ante à ineficiência de regimes normativos para lidar com a crise climática e entendendo que a ação climática é um dever compartilhado que recai sobre diversos atores, a justiça climática pode se materializar quando a sociedade assume um papel protagonista na governança climática global, que é o conjunto de instituições, normas

²³ CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/acuerdodeescazu>. Acesso em: jan. 2025.

²⁴ VAZ, Bruna Cristina Pereira; SILVA, André Vasconcelos da; RIBEIRO, Hugo Gonçalves Margon; NETO, André Barra. Os tratados internacionais e sua relação com a legislação brasileira. Revista Humanidades e Tecnologia, v. 52, n. 1, p. 1-22, 2024.

²⁵ WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

e processos que coordenam ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas em escala planetária.

Movimentos sociais e o chamado “ativismo climático” chamam a atenção e interagem com instituições e organizações na busca por equidade na distribuição dos ônus e benefícios das políticas climáticas.

A dimensão sociopolítica da justiça climática envolve, portanto, a atuação de ONGs, coletivos e movimentos de justiça climática na exigência por políticas mais equitativas. Atuação esta que vem se mostrando central para desafiar a estrutura da governança climática global e pressionar por maior equidade na tomada de decisões.

26

Os ativistas climáticos atuam como agentes de mudança ao denunciar injustiças ambientais, exigir responsabilização de grandes emissores e influenciar políticas públicas em escalas local, nacional e internacional. O *Fridays for Future* (FFF), iniciado por Greta Thunberg, reúne jovens em protestos globais para pressionar governos a adotarem ações climáticas concretas. Movimentos indígenas e de povos tradicionais, por meio de seus representantes, lutam pela preservação de seus territórios e direitos ancestrais, denunciando megaprojetos predatórios e a falta de representatividade nos espaços de decisão climática. Organizações como a *Climate Justice Alliance* atuam na interseção entre justiça climática e justiça ambiental, promovendo uma transição ecológica justa para comunidades marginalizadas.

Protestos, mobilizações, ações diretas e *advocacy* os ativistas climáticos utilizam diversas estratégias para pressionar governos, corporações e organismos internacionais a adotarem medidas mais equitativas e efetivas. Entre as principais táticas, está a litigância climática. Na seção acima, discutiu-se sobre a atuação do IPCC, de maneira que o órgão fez constar em seu relatório de 2022 o termo justiça climática. Como já citado, os litígios climáticos foram mencionados como instrumento relevante para regulações e mobilizar a sociedade em direção da implementação de metas.²⁷

De fato, no âmbito internacional, o número de casos de litígios climáticos aumentou na tentativa de suprir omissões estatais na esfera administrativa, bem como, lacunas deixadas pelo legislador em relação à crise climática.²⁸ Como ocorreu no caso *Urgenda vs. Holanda*, em que o governo holandês foi obrigado a reduzir emissões. Também passaram a ser alvo de processos judiciais empresas que adotam

²⁶ SHIRTS, Matthew. Emergência climática: o aquecimento global, o ativismo jovem e a luta por um mundo melhor. Em parceria com Greenpeace Brasil. São Paulo: Claro Enigma, 2022.

²⁷ REI, Fernando. Justiça Climática e Mudanças Climáticas. In: JUBILUT, Lillian; REI, Fernando; GARCEZ, Ana (Org.). Justiça Climática e Vulnerabilidades. Cotia: Editora Foco, 2024. p. 31-43.

²⁸ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABRI, Amália Botter (Coords.). Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

práticas incompatíveis com as metas climáticas globais, como no caso *Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell*, em que a Shell foi condenada a reduzir suas emissões de CO₂ em 45% até 2030.

Para Borges²⁹, ações judiciais voltadas à questão climática têm sido utilizadas como ferramenta para pressionar governos e atores privados a cumprirem compromissos ambientais. Essas ações demonstram a litigância climática como ferramenta que pode ser utilizada por movimentos sociais e ativistas climáticos para mobilizar os atores envolvidos, cobrando as responsabilidades que juridicamente tenham em prol da justiça climática.

Nesse contexto, o Estado Juiz em todo o mundo, tem julgado um crescente número de demandas envolvendo questões climáticas, direta ou indiretamente³⁰ (litígios climáticos diretos quando resta clarividente que o objetivo da ação é a questão climática e indiretos, que abordam outros pontos tangentes à crise climática), o que reforça a justiça climática como princípio jurídico aplicável, sendo utilizada para responsabilizar tanto o poder público quanto empresas pelo cumprimento de compromissos ambientais.

No Brasil, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 59³¹, que tratou da omissão do governo brasileiro (durante a administração do presidente Jair Bolsonaro) em relação à paralização do Fundo Amazônia, demonstram como o princípio da justiça climática tem sido utilizado para exigir maior responsabilidade ambiental, utilizando-se da via judicial para pressionar o governo e suprir omissões estatais.

Essas iniciativas demonstram que a justiça climática no Brasil não é apenas um conceito abstrato, mas um princípio jurídico que orienta políticas públicas e decisões judiciais para garantir um enfrentamento equitativo e eficaz das mudanças climáticas.

Assim, o que se verifica é a possibilidade de aplicação da justiça climática, em suas duas dimensões, podendo estar no centro das políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e também, podendo influenciar decisões judiciais

²⁹ BORGES, Caio. Litigância climática no STF: as lições dos casos paradigmáticos internacionais. as lições dos casos paradigmáticos internacionais. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/litigancia-climatica-no-stf-as-liceos-dos-casos-paradigmaticos-internacionais-07072020>. Acesso em: jan. 2025

³⁰ WEDY, Gabriel. Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 33-34.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 59 – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766>. Acesso em: jan. 2025.

no âmbito dos litígios climáticos e assuntos correlatos aos desastres ou danos ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Paris trouxe uma dinâmica de esperança no Regime Internacional de Mudanças Climáticas ao promover ações concretas e urgentes para o enfrentamento da problemática, com amplo e incontestável suporte científico, embora sem a concretude de resultados esperados.

De fato, embora haja uma inter-relação e complementariedade entre as dimensões jurídica e sociopolítica do conceito de Justiça climática, há necessidade de uma integração estratégica entre tais dimensões para que dela possa resultar uma contribuição mais efetiva e eficiente no combate às mudanças climáticas.

Com este estudo buscou-se contribuir para o entendimento da justiça climática como um elemento central no enfrentamento das mudanças climáticas e na promoção dos direitos fundamentais das populações mais vulneráveis.

Afinal, as mudanças climáticas são um problema global; suas causas, seus efeitos e os responsáveis são muitos e diversos, e amplamente disseminados para responder utilmente a reivindicações individuais de direitos fundamentais. É uma questão de todos.

Com base nos conceitos acima discutidos fica claro que as transformações ambientais, especialmente os processos de degradação e poluição de determinadas áreas ou regiões, contribuem para o agravamento das desigualdades sociais. Esse entendimento compõe o conceito de justiça ambiental. Certos grupos sociais vulneráveis, como minorias étnicas, comunidades de baixa renda e povos indígenas, por já estarem localizados em espaços mais expostos a riscos ambientais, enfrentam de forma mais intensa os impactos negativos dessas transformações, aprofundando as disparidades sociais e tornando-se ainda mais suscetíveis aos danos causados pela degradação do meio ambiente.

A conclusão aponta para a necessidade de uma integração estratégica entre suas dimensões jurídica e social, destacando que eventuais tensões institucionais devem ser encaradas não como entraves, mas como oportunidades para aprimorar a efetividade das respostas à crise climática.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 53-66, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.005>. Acesso em: jan. 2025.

BORGES, Caio. Litigância climática no STF: as lições dos casos paradigmáticos internacionais. as lições dos casos paradigmáticos internacionais. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/litigancia-climatica-no-stf-as-lico-es-dos-casos-paradigmaticos-internacionais-07072020>. Acesso em: jan. 2025

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 6 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 59 – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766>. Acesso em: jan. 2025.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/acuerdodeescazu>. Acesso em: jan. 2025.

CLIMAINFO. Com recordes históricos, temperatura média global em 2024 superou 1,5°C de aquecimento Disponível em: <https://climainfo.org.br/2025/01/12/com-recordes-historicos-temperatura-media-global-em-2024-superou-15c-de-aquecimento/>. Acesso em: jan. 2025.

DE CARVALHO, S. A. A justiça ambiental como instrumento de e garantia dos direitos fundamentais sociais e ambientais no estado transnacional. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 8, n. 2, p. 981–1004, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5468>. Acesso em: 22 fev. 2025.

IPCC. Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. Sexto Relatório de Avaliação (AR6). 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>. Acesso em: jan. 2025.

LACLIMA; OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Acordo de Paris: um guia para os perplexos. [S.l.]: LACLIMA; Observatório do Clima, 2024. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/acordo-de-paris-um-guia-para-os-perplexos/>. Acesso em: jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em:

https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/convbr.pdf. Acesso em: fev. 2025.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE CLIMA E SAÚDE. Análise de Situação em Clima e Saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41191>. Acesso em: jan. 2025.

REI, Fernando. Justiça Climática e Mudanças Climáticas. In: JUBILUT, Lilian; REI, Fernando; GARCEZ, Ana (Org.). Justiça Climática e Vulnerabilidades. Cotia: Editora Foco, 2024. p. 31-43.

ROBINSON, Mary. Justiça climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável. Civilização brasileira, 2021.

ROSA; L. S. da.; FLEURY, L. C. Justiça socioambiental e crise climática: a quem o convés da justiça foi negado? Campos Neutrais: Revista Latino-Americana de Relações Internacionais. Rio Grande. V. 6, N. 2. p. 57 - 75 – mai.-ago. 2024.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (Coords.). Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SHIRTS, Matthew. Emergência climática: o aquecimento global, o ativismo jovem e a luta por um mundo melhor. Em parceria com Greenpeace Brasil. São Paulo: Claro Enigma, 2022.

VAZ, Bruna Cristina Pereira; SILVA, André Vasconcelos da; RIBEIRO, Hugo Gonçalves Margon; NETO, André Barra. Os tratados internacionais e sua relação com a legislação brasileira. Revista Humanidades e Tecnologia, v. 52, n. 1, p. 1-22, 2024.

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

WEDY, Gabriel. Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 33-34.